



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039160-61.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados MARISA CARVALHO SANMARTIN (HERDEIRO), FRANCINE CRISTINA SANMARTIN (HERDEIRO) e RENAN CARVALHO SANMARTIN (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1039160-61.2023.8.26.0405

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Apelado: Espólio de Luís Carlos Sanmartin

Comarca: Osasco - 6ª Vara Cível

Magistrado de origem: Luís Gustavo Esteves Ferreira

Voto nº 12239

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença que condenou ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais ao espólio do autor falecido. A operadora de saúde contesta a condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais, considerando que se trata de direito personalíssimo do falecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O espólio não possui capacidade processual para pleitear danos morais, pois são direitos intransmissíveis que se extinguem com a morte do titular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido. Sentença reformada para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa do espólio.

Tese de julgamento: "1. Direitos personalíssimos são intransmissíveis e se extinguem com a morte do titular. 2. Espólio não possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais."

Legislação citada: CF/1988; CPC, art. 485, inciso VI; art. 330, inciso II; art. 85, §2º

Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível 0333845-38.2009.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível, j. 07.02.2012, reg. 08.02.2012; TJ-SP, APL 0195618-93.2008.8.26.0100, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 16.12.2015, pub. 22.02.2016.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 261/267) que assim dispôs:

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para CONDENAR a ré a pagar ao Espólio do autor falecido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice IPCA, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, negados os pretendidos danos materiais. Em razão da mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85 do CPC.

A apelante Notre Dame Intermédica Saúde S.A. recorre (fls. 270/281) contra os danos morais. Sem contrarrazões.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Respeitando o entendimento do magistrado, com o falecimento do titular da ação, a controvérsia gira em torno da legitimidade ativa do espólio para a discussão sobre os danos morais decorrentes de negativa de cirurgia. O espólio não detém capacidade processual para tal

demanda, uma vez que se trata de um direito personalíssimo do falecido.

É importante observar que a jurisprudência já se manifestou sobre casos semelhantes, destacando a inadequação de ações movidas pelo espólio. Essa prática já foi objeto de análise por parte do Tribunal, que indicou a ilegalidade dessa conduta:

Ação de indenização por danos morais. Demanda extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte. Inconformismo. Demanda movida por espólio. Ilegitimidade. Violação de direito de personalidade. Direito personalíssimo, insuscetível de ser transferido a outrem. Juízo “a quo” analisou corretamente as questões. Incidência do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desnecessária repetição dos adequados fundamentos expendidos pela sentença recorrida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0333845-38.2009.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 07/02/2012; Data de Registro: 08/02/2012)

Dano moral – Direito personalíssimo – Código Civil artigo 11 – Autora falecida no curso da ação – Direito (compensação moral) ainda não reconhecido judicialmente - Pretensão não vinculada a herança a ser inventariada e repartida entre os herdeiros e dano moral reflexo relativo a direito personalíssimo que não pode ser confundido com direito hereditário – Herdeiro do falecido - Ilegitimidade de parte reconhecida relativa aos danos morais – Questão de ordem pública – Reconhecimento – Extinção da ação de ofício – Artigo 267, VI, do CPC. Recurso prejudicado. (TJ-SP - APL: 01956189320088260100 SP 0195618-93.2008 .8.26.0100,

Relator.: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 16/12/2015, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2016)

Ocorre que, de acordo com a sistemática do ordenamento jurídico, os direitos de natureza personalíssima — como é o caso do direito à integridade psíquica e ao resguardo da dignidade frente a condutas que atentem contra os direitos da personalidade — são intransmissíveis, extinguindo-se com a morte de seu titular. A Constituição Federal e o Código Civil protegem esses direitos com base no princípio da dignidade da pessoa humana, mas também reconhecem sua inegável natureza subjetiva, individual e personalíssima. Não há, nesse sentido, espaço para que o espólio, enquanto ente despersonalizado que representa o acervo patrimonial do falecido, atue judicialmente com o objetivo de vindicar pretensão que ultrapassa os limites do patrimônio deixado.

Não se trata, portanto, de vedação genérica ao espólio para ações indenizatórias, mas sim de reconhecer que determinadas pretensões, por sua natureza jurídica, são intransferíveis e se extinguem com a morte de seu titular. A dor moral experimentada é insuscetível de medição objetiva e está intrinsecamente ligada à percepção subjetiva do indivíduo que a vivência. A tentativa de ressarcimento posterior, com base em reconstruções indiretas do sofrimento de terceiro já falecido, não encontra respaldo legal e desvirtua a própria noção de dano moral, que pressupõe a subsistência da vítima para que se possa cogitar em compensação.

Assim, a sentença deveria ter julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. o artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, diante da evidente ilegitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais sofridos exclusivamente pelo falecido. Dessa forma, impõe-se a

reforma da sentença, com o consequente reconhecimento da extinção do feito em relação ao pedido de indenização por danos morais.

Reformada a sentença, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa do espólio para pleitear reparação por direito personalíssimo do falecido. Em razão da sucumbência, invertem-se os ônus sucumbenciais.

Fernando Marcondes
Relator